



PREZADO(A) LICITANTE,

EM ATENÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO: licitacao@crefsc.org.br, AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 SEGUEM AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Salientamos que as informações aqui dispostas servem apenas para orientação, não alterando o prazo do presente pregão.

ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO VIII:

1 – Sobre o quantitativo do item 13:

Fragmentadora Papel, Capacidade Fragmentação: 30 FL, Tensão Motor: 110/220 V, Dimensões Picote: 5,8 MM Velocidade Operação: 5,4 M/S Abertura: 240 MM Capacidade Lixeira: 35 L Potência: 460 W, Tipo: Elétrico, Características Adicionais: Corta Papéis Com Clips Ou Grampos, Disquete E Cd, Nível Ruído: 65 DB. Quantidade: 6 unidades / Valor estimado: R\$ 3.726,83.

Notamos que a quantidade dos itens no portal é de apenas 6 unidades, entretanto no edital consta que a aquisição será de 16 unidades. Ou seja, o campo para cadastro de proposta no sistema é a oferta de uma quantidade inferior ao que está especificado no edital. Solicitamos esclarecimentos sobre qual o quantitativo correto, ou se o certame será suspenso para ajuste.

R.: Em relação às quantidades, elas foram ajustadas e novamente publicadas no site do CREF, uma vez que no portal do Comprasnet está correto. Além disso, esse mesmo questionamento foi respondido no Esclarecimento I, confirma acessando o link: [Editais/Licitações - CREF3/SC - Conselho Regional de Educação Física de SC \(crefsc.org.br\)](#). Ou seja, o quantitativo correto é o constante no portal comprasnet.

2 – Sobre a certificação do INMETRO (item 13):

Na forma do item 8.28.1, alínea c) o edital requer que o licitante apresente no momento da apresentação de sua proposta, certificação do INMETRO:

8.28.1 c) conforme art. 3º do Decreto nº 7.174/2010, o licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, certificação emitida pelo Inmetro ou órgão acreditado pelo Inmetro, de que cumpre as exigências de segurança para o usuário e instalações, de compatibilidade eletromagnética e de consumo de energia, se aplicável ao item.

O item 13 está exigindo certificação do INMETRO. Todavia, o certame vai fracassar pois não existe fragmentadora certificada no Brasil atualmente. Conforme Acórdão nº 445/2016 -TCU Plenário, a certificação do INMETRO é voluntária e não compulsória. Ao consultar o site do INMETRO, verificamos que de fato não há nenhum modelo que atenda ao edital e assim sendo, o item fracassará:

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Foi decidido que as certificações do Decreto 7.174/2010 detinham caráter voluntário, ou seja, não obrigatórias.





Como os certificados foram derrubados em vista da jurisprudência e do caráter voluntário estipulado pela Portaria nº 170 do INMETRO, nenhuma empresa nunca mais certificou.

Conforme já exaustivamente debatido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto às certificações exigidas pelo Decreto 7.174/2010, às quais já considerou ilegais por afrontarem o art. 30 da Lei 8.666/93. Por meio do acórdão TCU 670/2013, quando se decidiu que:

1. A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013.

Há entendimentos doutrinários neste sentido sobre o tema, de que as certificações exigidas pelo referido Decreto 7.174/2010, são ILEGAIS, vide Marçal Justen Filho acerca das exigências do art. 3º, inc. II do Decreto 7.174/2010, em sua obra "Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 2012, 15ª edição, editora Dialética, p.535":

"O dispositivo é ilegal. A disciplina dos requisitos de habilitação deve ser estabelecida por meio de Lei, o que é evidente. Não existe qualquer fundamento legal para a exigência introduzida por meio de decreto."

No mesmo sentido do acórdão 670/2013, há ainda a Súmula 347 do STF que determina:

"347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público."

O E. Tribunal de Contas da União se posicionou novamente acerca do tema, por meio do Acórdão 0545- 07/14-P, processo 000.594/2014-8, onde declarou que as certificações da portaria 170 do INMETRO não possuem respaldo legal, determinando ao próprio BANCO DO BRASIL, para que, em futuras licitações, se abster de exigir estas certificações, ante a total falta de amparo legal. Veja:

Acórdão: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em: 9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames; Número Interno do Documento: AC-0545-07/14-P Colegiado: Plenário Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Processo: 000.594/2014-8.

Desta forma, para evitar o fracasso do certame e prejuízo operacional com a abertura do item, requer a retirada desta exigência quanto ao item fragmentadoras por se tratar de um item desobrigado de tal exigência.

R.: Em relação ao questionamento, o Edital é claro ao mencionar no final do parágrafo do item 8.28.1, "c" que tal certificação do INMETRO deverá ser apresentada, SE APLICÁVEL AO ITEM. Logo, se essa certificação não é aplicável ao objeto do item 13, como alegado, não há que se falar em sua apresentação e, por conseguinte, não há motivo para restar fracassado o item.

3- Sobre a capacidade de corte mínima – gramatura do papel (item 13):

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 30 folhas A4 por vez, sem, contudo, indicar a gramatura do





papel no padrão A4 utilizado no Brasil, que é de 75g/m² de acordo com a ABNT. O problema é que o edital não especifica a gramatura do papel corretamente no padrão nacional, quando no Brasil é utilizado o padrão ABNT de 75g/m² (há o padrão asiático de 60g/m², de onde a maioria das fragmentadoras são importadas).

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão Asiático de 60g com capacidade de até 30 folhas por vez, convertendo (30fls+60g = 1800g/75 = 24 folhas) ela suportará no máximo 24 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 30 folhas no padrão nacional de 75g/m², a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga. Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá com o desgaste das peças e necessitará de manutenções frequentes para reposição de engrenagens e até quebra, e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.

Além disso haverá divergência considerável entre a capacidade de corte dos modelos das propostas dos concorrentes, inviabilizando que o julgamento seja objetivo, pois alguns modelos de máquinas farão na realidade 24 folhas ao invés de 30 solicitada em termo de referência devido a diferenças regionais como a gramatura do papel no Brasil ser mais densa que na Ásia.

Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo das propostas bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, que o edital preveja a capacidade de corte na gramatura nacional de 75g/m² no padrão da ABNT.

R.: Para fins de esclarecimento, a descrição do item é: *Fragmentadora Papel, Capacidade Fragmentação: 30 FL, Tensão Motor: 110/220 V, Dimensões Picote: 5,8 MM Velocidade Operação: 5,4 M/S Abertura: 240 MM Capacidade Lixeira: 35 L Potência: 460 W, Tipo: Elétrico, Características Adicionais: Corta Papéis Com Clips Ou Grampos, Disquete E Cd, Nível Ruído: 65 DB.* Em razão da especificação definida, entende-se que está implícito que comportará a fragmentação de folhas A4, especialmente na gramatura 75g/m², até porque, ela deverá possuir um motor potente, visto que deverá cortar papéis com clips, grampos, disquetes e CD's. Logo, não há que se falar em retificação do Edital para constar tais informações.

4- Sobre a capacidade de corte x velocidade de fragmentação (item 13):

O descritivo do item leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 30 folhas por vez, sem levar em conta outros fatores como a gramatura do papel e a velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 25 folhas simultâneas, sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo SECURITY S16 NEW que tem velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minuto e ciclo de uso ininterrupto de 30 minutos sem paradas para resfriamento do motor.

Isto pois o termo referencial nada prevê sobre a velocidade de fragmentação, sendo omissivo nesse sentido, prevendo a capacidade de corte bruta de 30 folhas sem nem indicar a gramatura do papel corretamente. Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 30 folhas, sem considerar a gramatura do papel A4 de 75g/m² de acordo com a ABNT, prejudicando o julgamento objetivo e sem considerar a hipótese de propostas de máquinas com maior desempenho por terem uma velocidade de fragmentação mais rápida vista em modelos mais avançados e com melhor refrigeração, fará com que a Administração receba um equipamento lento ao invés de um modelo tecnicamente mais vantajoso.





Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descritivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário. Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora do descritivo, mesmo que faça 30 folhas por vez, visto que o termo referencial sequer prevê a gramatura do papel no padrão nacional nem leva em conta o fator velocidade de fragmentação.

Ao passo que existem opções melhores, com maior desempenho que embora fragmentem 15 folhas por vez, funcionam continuamente por 30 minutos sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeração, apresentando alto de desempenho com velocidade de fragmentação maior que 23 metros por minuto, estando sempre à disposição do usuário e evitando o acúmulo de papel.

R.: Não obstante os questionamentos feitos, a descrição do item seguirá com os padrões objetivos apresentados na tabela anexa ao Edital, constante do item 13, a fim de embasar os critérios mínimos exigidos. O licitante interessado em participar do certame deverá apresentar sua proposta com a descrição de item compatível, similar ou superior, o que demonstra que não há prejuízo aos participantes nos moldes da descrição apresentada. A análise das propostas será realizada em momento oportuno, devidamente justificada, caso haja dúvida na observância ou não dos pré-requisitos mínimos estabelecidos.

5- Sobre a fragmentação de disquetes e corte em tiras de 5,8mm (nível de segurança em desacordo com a norma DIN 66.399 (item 13):

O edital está exigindo a fragmentação em disquetes, porém esse item nem é mais comercializado, sendo que a máquina para destruir disquetes necessita de um sistema de corte muito robusto todo composto por peças e engrenagens fabricadas em metal, para suportar a fragmentação daquela parte metálica rígida dos disquetes, que não é possível fragmentar nos modelos atuais que possuem componentes plásticos no sistema de corte. Para evitar o fracasso do certame, solicitamos a revisão desta especificação "fragmentar disquetes" e sua retirada do descritivo. Além disso, o edital exige que o corte da fragmentadora seja em tiras de 5,8mm, o que caracteriza o nível de segurança 02 da Norma DIN 66.399.

O problema é que o descritivo está restringindo a competitividade, pois o corte em tiras de 5,8mm era uma característica do modelo MENNO S300D, uma fragmentadora fora de linha de produção há vários anos, ou seja, um produto descontinuado. Pela norma DIN 66.399, o corte em nível de segurança 2 vai até 6mm, e não 5,8mm, porém esta especificação caiu em desuso e nem é mais fabricada. Assim o edital está limitando a competição para uma especificação defasada. A maioria das máquinas corta em formato partículas.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

Considere que a fragmentação em tiras caiu em desuso por se tratar de corte que hoje é de oferta limitada no mercado pois não atende às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao descarte de documentos sigilosos e com informações sensíveis de administrados. Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos





com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos, mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente. Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação (imagem apresentada para fazer comparativo).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

01) Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade - classe de proteção

01) Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade - - classe de proteção

- classe de proteção 02)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm². (média confiabilidade - classe de proteção 02)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta confiabilidade - classe de proteção 03)

[imagem ilustrativa]

Para melhor definição do objeto e ampliação da competitividade, sugerimos a adoção do corte em partículas a partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

A partir do nível 03 é que são produzidas partículas capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção a fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.





Parágrafo único. *As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Art. 11. *O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

Comprove ainda que a oferta de fragmentadoras em tiras é limitada e restringe a competitividade, pelo parecer anexo emitido pelo DETRAN ALAGOAS, cuja pesquisa de preços e especificações constatou que apenas 01 fornecedor cotou máquina em tiras, enquanto todos os demais cotaram máquinas em partículas:

"Verificando a pesquisa de preço constante nos autos, percebe-se que apenas uma empresa cotou o objeto com nível 2 de segurança, enquanto as empresas restantes cotaram com nível 4 de segurança, acarretando diferença no preço final da cotação."

Para maior competitividade e adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como para garantir a segurança da informação dos pacientes cujos documentos a serem descartados são sigilosos e possuem dados sensíveis, sugere-se que seja adotado o corte em partículas em nível de segurança 03 ou superior da Norma Din 66.399.

R.: Não obstante os questionamentos feitos, a descrição do item seguirá com os padrões objetivos apresentados na tabela anexa ao Edital, constante do item 13, a fim de embasar os critérios mínimos exigidos, em razão de necessidades específicas do órgão, sendo essa uma decisão discricionária, embasada na conveniência e oportunidade. O licitante interessado em participar do certame deverá apresentar sua proposta com a descrição de item compatível, similar ou superior, o que demonstra que não há prejuízo aos participantes. A análise das propostas será realizada em momento oportuno, devidamente justificada, caso haja dúvida na observância ou não dos pré-requisitos mínimos estabelecidos.

6- Sobre o cesto Coletor para aparas excessivo (item 13):

*A Administração está exigindo do item, **cesto de 35 litros**, o que é excessivo. O cesto coletor de 35 litros é excessivo pois o padrão de mercado para fragmentadoras em partículas como uma máquina similar a do edital mas que corta em partículas 4x40mm (nível de segurança 4) é de 30 litros.*

Isto pois o corte em partículas (ver acima), é mais compacto do que o corte em tiras que se emaranham no cesto.

Assim o edital limita a oferta para equipamentos com cesto coletor de aparas para 35 litros e corte em tiras, sendo que este volume de cesto é um tamanho excessivo já que a maioria das fragmentadoras possui corte em partículas e para atender ao tamanho da lixeira, diversos outros elementos da máquina serão superdimensionados pois o equipamento da proposta subirá de categoria de forma desnecessária, tendo um preço muito maior do que o valor estimado para esta oferta de compra.

A maioria dos modelos de porte departamental em partículas tem cesto coletor com volume a partir de 30 litros, o que é suficiente para uma fragmentadora de partículas onde os fragmentos ficam bem acomodados no cesto em comparação com uma fragmentadora de tiras cujos fragmentos se emaranham.

Isto considerando a operação contínua, sem paradas para resfriamento do motor.





Sugere-se, portanto, a mitigação desta característica, para permitir na disputa fragmentadoras com **cesto coletor a partir de 30 litros**.

Pelas razões expostas sugerimos, e por razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em respeito ao princípio da ampla competitividade, **requer seja prevista no edital margem de tolerância para menos**, de modo a admitir na disputa as fragmentadoras com cesto coletor de aparas a partir de 30 litros, em acordo com a jurisprudência atual do TCU, vide acórdão TCU na Internet: AC-6240-38/13-2, processo **TC 021.482/2013-6**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por XXX Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM que, nas aquisições que vier a efetuar, **faça constar dos respectivos editais, se for o caso, faixa de variação que considere aceitável para os parâmetros caracterizadores do objeto licitado**, de modo a proporcionar maior objetividade ao julgamento das propostas dos licitantes, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

R.: Não obstante os questionamentos feitos, a descrição do item seguirá com os padrões objetivos apresentados na tabela anexa ao Edital, constante do item 13, a fim de embasar os critérios mínimos exigidos, em razão de necessidades específicas do órgão, sendo essa uma decisão discricionária, embasada na conveniência e oportunidade. O licitante interessado em participar do certame deverá apresentar sua proposta com a descrição de item compatível, similar ou superior, o que demonstra que não há prejuízo aos participantes. A análise das propostas será realizada em momento oportuno, devidamente justificada, caso haja dúvida na observância ou não dos pré-requisitos mínimos estabelecidos.





Florianópolis, 12 de julho de 2023.

Priscila Karen da Silva Taranto
Equipe de Apoio de Licitação CREF3/SC

De acordo:

Maiulli da Silva Souza
Pregoeira CREF3/SC

